

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020

Telefone: (61) 3411-8320/8367 - http://www.mdic.gov.br

Ofício Circular nº 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Oficio/JUCEES/GP/N°0104/2018

Senhores Presidentes,

- Fazemos referência ao Ofício/JUCEES/GP/Nº0104/2018, da Junta Comercial do Espírito Santo, relativo a solicitação de esclarecimento sobre "a obrigatoriedade ou não da Junta Comercial seguir a recomendação do Ofício Circular nº 20/2017, no que tange a exigência de reconhecimento de firma como regra".
- 2. Inicialmente, consignamos que, de acordo com a Lei 8.934 de 1994, compete a este Departamento estabelecer com exclusividade as normas e diretrizes gerais do Registro Empresarial, bem como solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas. Vejamos:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17. II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

- II estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...) (grifou-se)

- Assim, quando o DREI interpreta leis e normas, o faz no regular exercício de suas competências legais.
- 4. Entendemos que o questionamento da JUCEES versa sobre a abrangência da palavra "recomenda" utilizada no item 9 do Ofício Circular nº 20/2017- SEI/DREI/SEMPE-MDIC, abaixo transcrito.

- 9.Diante do exposto, este Departamento <u>recomenda</u> às Juntas Comerciais:
- a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.
- b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador. Entende-se por documento de identidade aquele em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.
- 5. Esta recomendação não constitui obrigatoriedade. Se trata, esclareça-se, de uma sugestão de providência que entendemos como a mais adequada, em termos de custo e disponibilidade, no sentido de dar cumprimento à obrigação legal imposta à autoridade registral: verificar a autenticidade e a legitimidade dos signatários dos atos levados a registro. Nada obsta que a Junta Comercial estabeleça outras providências, tão ou mais eficazes.
- 6. Anexos:
  - a) Ofício/JUCEES/GP/N°0104/2018;
  - b) Ofício Circular nº 20/2017- SEI/DREI/SEMPE-MDIC.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

## **CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**

Diretor DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes**, **Diretor(a)**, em 29/06/2018, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.mdic.gov.br/validador">https://sei.mdic.gov.br/validador</a>, informando o código verificador **0370496** e o código CRC **4B266357**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.104409/2018-48

SEI nº 0370496



## OFÍCIO/JUCEES/GP/N° 0104/2018

Vitória, 28 de junho de 2018

A Sua Senhoria o Senhor

#### CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

## DIRETOR - DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO/DREI

Setor de Autarquias Sul - SAUS Quadra 2 Lote 1/A Subsolo, Brasília-DF. CEP: 70070-020

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO** 

Senhor Diretor,

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento sobre a obrigatoriedade ou não da Junta Comercial seguir a recomendação do ofício circular nº 20/2017, no que tange a exigência de reconhecimento de firma como regra.

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

LETICIA RANGEL SERRÃO CHIEPPE **Presidente - JUCEES** 



# MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020

Telefone: (61) 3411-8320/8367 - http://www.mdic.gov.br

Ofício Circular nº 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Orientação acerca do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994.

Senhores Presidentes,

1. Considerando as finalidades deste Departamento previstas no artigo 4º da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, de estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis de registro, diante da patente necessidade de regulamentação do artigo 63 do supracitado diploma legal, cujo conteúdo é reproduzido abaixo, trazemos o que segue.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

- 2. Entendemos que o artigo 63, em sua parte primeira, trata das hipóteses em que todos os signatários do ato levado a arquivamento compareceram à Junta Comercial munidos de documentos de identidade revestidos de fé pública. De forma que é possível ao servidor público da Junta Comercial atestar que as partes qualificadas no instrumento do ato são efetivamente as pessoas naturais que apuseram as assinaturas nele, motivo pelo qual, o legislador teria entendido que não seria cabível a exigência de reconhecimento de firma por tabelião.
- 3. Nos permitimos entender conforme explicitado no item supra em razão do que consta da parte final do caput do artigo 63: "...exceto quando se tratar de procuração". Por óbvio que o legislador não admitiria que alguém viesse a praticar em nome de terceiro ato jurídico perante algum órgão público sem que aquele terceiro fosse devidamente identificado por agente revestido de fé-pública. No caso da procuração, a identificação do terceiro se dá quando o tabelião reconhece a firma do mandante no instrumento do mandato: a procuração. De forma que resta ao servidor da Junta Comercial identificar e atestar que aquela pessoa natural que apresenta o instrumento de mandato é, de fato, a pessoa nele qualificada (instrumento do mandato).
- 4. Assim, quando o legislador exigiu o reconhecimento da assinatura aposta em procuração, ele estabeleceu mecanismo no qual o procurador/mandante, diante da impossibilidade de ir pessoalmente a posto de atendimento da Junta Comercial, iria a um tabelionato em qualquer lugar do país para lá se identificar pessoal e civilmente e ter sua firma reconhecida no instrumento. Não olvidamos as situações em que os tabelionatos

reconhecem firmas sem que o signatário necessariamente compareça ao cartório para aquele ato específico. Contudo, em tais situações, o que geralmente ocorre é que o dono daquela assinatura comparece previamente àquele mesmo tabelionato para assinar diversas vezes um cartão de autógrafos destinado a conferências futuras. Não é despiciendo comentar que o mesmo cartão de autógrafos é assinado diversas vezes para permitir que seja possível deduzir, sobre aquela assinatura, o que é padrão e o que é variação sobre o padrão.

5. Necessário se faz analisar uma outra hipótese não expressamente prevista na Lei nº 8.934, de 1994, que é, de fato, a mais amiúde: quem entrega os documentos para a Junta Comercial é pessoa que não participou dos atos jurídicos ou que não representa os demais interessados, conforme exemplificaremos.

Exemplo. Cicrano, sem poderes de representação, comparece à Junta Comercial para protocolizar instrumentos de atos societários praticados por Beltrano. Uma vez que Beltrano, por motivos alheios a sua vontade, não compareceu perante o servidor da Junta Comercial, este servidor não pode atestar que a assinatura indicada como sendo de Beltrano foi, efetivamente, aposta por Beltrano. Neste caso, para que o ato possa ser acolhido como instrumentalização da vontade de Beltrano, faz-se necessário que agente revestido de fé-pública ateste que a assinatura indicada como sendo a de Beltrano é, de fato, a assinatura de Beltrano. Assim, nesta situação hipotética, seria exigível o reconhecimento da firma de Beltrano.

- 6. Nos parece que esta interpretação trazida no exemplo não contraria o disposto no caput do artigo 63 da Lei nº 8.934, de 1994. Pelo contrário, é corolário de sua parte final, pois, em não sendo possível que o autor do ato (Beltrano do exemplo) compareça a Junta Comercial, é possível que se faça representar para a pratica do ato, desde que a firma aposta na procuração tenha sido reconhecida. Assim, nos parece lógico que, ao invés de se fazer representar, o autor possa apor sua assinatura no instrumento que materializa o ato, submeter esta assinatura ao crivo de um tabelião para reconhecimento e enviar o ato para arquivamento por meio de mero portador (Cicrano do exemplo).
- 7. O raciocínio declinado nos itens 5 e 6 guarda coerência com a proposta desburocratizante contida na parte inicial do artigo 63 ao permitir que ato societário seja arquivado na Junta Comercial sem que obrigatoriamente todos os signatários tenham de comparecer a algum posto de atendimento da Junta Comercial. E está em harmonia com a finalidade-dever do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de promover a segurança e eficácia dos atos registrados. Observe-se que a Lei nº 8.934, logo em seu artigo primeiro, estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis tem dentre suas finalidades a de dar garantia, autenticidade e segurança aos atos jurídicos.
  - Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:
  - I dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;
  - II cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
  - III proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.
- 8. Assim, se nos afigura como absurdo o entendimento hipotético segundo o

qual a Junta Comercial, por força da parte primeira do caput do artigo 63 da Lei 8.934, estaria impedida de exigir o reconhecimento de firma quando do arquivamento de ato levado por mero portador em circunstância na qual o servidor público daquele órgão não tenha instrumentos ou meios mínimos e suficientes para verificar qual a pessoa natural que lançou as assinaturas no instrumento. Vale lembrar que a assinatura é a representação fática de que aquele ato está em consonância com a vontade das partes. A livre e verdadeira manifestação da vontade é elemento formador do ato ou negócio jurídico, condição para sua existência e validade, e sua ausência fulmina de morte o ato ou negócio jurídico. Preservar elementos de segurança que permitam assegurar com razoável grau de certeza que aquela é a vontade da parte não é matéria a ser tratada como o que se tem denominado pejorativamente de burocracia.

- 9. Diante do exposto, este Departamento recomenda às Juntas Comerciais:
  - a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.
  - b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa imagem a portador. Entende-se por documento de identidade em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.
- 10. O teor desta recomendação não se aplica aos serviços de registro mercantil por meio eletrônico.
- 11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

### **CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**

Diretor DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes**, **Diretor(a)**, em 15/12/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.mdic.gov.br/validador">https://sei.mdic.gov.br/validador</a>, informando o código verificador **0193617** e o código CRC **D009D691**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.100868/2017-71

SEI nº 0193617